



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.001534/2004-48
Recurso nº 160.266 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.797 – 2ª Turma
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado SEMY STEPHAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para conhecimento de recurso especial é obrigatória a demonstração e comprovação de existência de decisão que deu à lei tributária interpretação divergente da existente no acórdão recorrido.

No presente caso não há a demonstração de divergência, motivo do não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 093, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 087, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS.

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea. Somente as despesas médicas comprovadas devem ser acatadas.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção dos portadores de moléstia grave se refere apenas aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo válida a partir do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada nesse laudo. Não sendo rendimentos de aposentadoria, resta afastada a isenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para tão somente acatar a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 1.980,00.

Para esclarecimento inicial, o litígio versa comprovação de despesas médicas.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que os recibos não apresentam todas as exigências da legislação, portanto não podem ser considerados, conforme decisão constante do acórdão paradigma.

Por despacho, fls. 096, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – apesar de devidamente intimado – não apresentou suas contra razões, nem recurso especial da parte que lhe foi desfavorável. Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, há questão a ser analisada.

O recurso apresentado possui como fundamento a existência de decisões divergentes, constante do acórdão recorrido em comparação ao acórdão paradigma, conforme determina o Regimento Interno do CARF (RICARF).

RICARF:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.***

Para tanto, o recorrente deve apresentar a decisão que demonstre a divergência com o acórdão recorrido.

RICARF:

Art. 67 ...

...

*§ 4º Na hipótese de que trata o caput, **o recurso deverá demonstrar a divergência arguida** indicando até duas decisões divergentes por matéria.*

...

*§ 6º **A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.***

Pois bem, na leitura e análise entre as duas decisões não encontramos divergência que possibilite a admissão do recurso.

Chegamos a essa conclusão pelos fundamentos constantes do voto, pois no acórdão recorrido consta:

*c. **diante do conjunto probatório apresentado há que acatar a dedução a título de despesas médicas apenas no valor de R\$ 1.980,00***

...

Ante o exposto deve se acatar a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 1.980,00 comprovados, mantendo-se a tributação sobre os rendimentos por não se tratar de rendimentos de aposentadoria.

Já no acórdão paradigma consta:

“Os recibos relativos aos profissionais mencionados nos itens B, C e E supra não foram aceitos pela fiscalização e nem pelos membros da DRJ em razão da falta de identificação — nos recibos apresentados — dos nomes dos pacientes para quem os serviços teriam sido prestados. Ainda antes do julgamento da DRJ, o contribuinte trouxe aos autos segunda via dos referidos recibos, das quais consta que os pacientes dos serviços odontológicos prestados: seriam ele e sua esposa, que era sua dependente.

*Da análise dos recibos trazidos aos autos (primeiramente sem a menção ao paciente e depois com a menção ao paciente que recebeu os serviços), é de fácil percepção que os mesmos preenchem os requisitos da lei. Assim sendo, entendendo que caberia à fiscalização ter apresentado motivos outros para a glosa das despesas em questão. No entanto, isto não foi feito, e as autoridades julgadoras se limitaram a esclarecer que ainda que o contribuinte tivesse preenchido o requisito da lei (**de identificar o beneficiário dos serviços**), deveria ele também comprovar o pagamento dos valores cuja dedução pleiteou.*

Por isso, os membros da DRJ em Belo Horizonte — que tiveram a chance de analisar os recibos trazidos em segunda via pelo Recorrente deixaram de adentrar no mérito das razões que justificariam a efetiva recusa dos recibos trazidos pelo contribuinte. Esta afirmação pode ser extraída do seguinte trecho:

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, cabe ao fisco aprova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

Com efeito, o fundamento da manutenção da autuação não foi o mesmo fundamento da autuação. Isto porque o fundamento da autuação é a falta da indicação, nos recibos apresentados, dos nomes dos pacientes para quem o serviço médico fora prestado. Esta falta, contudo, foi suprida pelo contribuinte, razão pela qual a autuação acabou por perder seu próprio fundamento, razão pela qual não poderia prosperar.

Acréscase a isto que o Recorrente logrou trazer aos autos — ainda que em sede de Recurso Voluntário — documentos relativos a tratamentos dentários, os quais dão maior respaldo às despesas por ele pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual daquele ano de 1997; e demonstram que deveria a fiscalização ter justificado de forma mais contundente a imprestabilidade das despesas médicas deduzidas pelo contribuinte.

Diante do exposto, entendo que não podem prosperar as glosas relativas às referidas profissionais, no valor total de R\$ 14.000,00.”

Verificamos, portanto, que os dois acórdãos, paradigma e recorrido, deram provimento na questão de aceitação dos recibos.

Saliente-se que em momento algum do voto constante do acórdão paradigma verificamos, como pleiteia a PGFN, a decisão pela obrigatoriedade de demonstração de requisitos indispensáveis para aceitação dos recibos, fls. 094:

“Portanto, divergiu do entendimento do acórdão paradigma, pois este pontifica que somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de documento em que haja a indicação do nome, endereço e CPF/CGC de quem o emitiu.”

Assim sendo, pelas decisões não possuem divergência comprovada, muito menos demonstrada, analiticamente, voto pelo não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do Recurso interposto pela nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira